

PROCESSO Nº 0258682017-7  
ACÓRDÃO Nº 0011/2021  
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO  
Recorrente: GERALDO DIAS ESQUADRIAS DE ALUMÍNIO EIRELI ME  
Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULG. DE PROCESSOS FISCAIS – GEJUP  
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA  
SEFAZ – CAMPINA GRANDE  
Autuante: VICTOR HUGO CAVALCANTI LIMA  
Relatora: Cons.<sup>a</sup> MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES

FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS. OMISSÕES DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto estadual, nos termos do artigo 646 do RICMS/PB.

- O ônus da prova compete a quem esta aproveita. Neste sentido, a parte a quem incumbe o direito de provar, não o fazendo, suportará as consequências.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M Primeira Câmara de Julgamento deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade e de acordo com o VOTO pelo recebimento do *recurso voluntário*, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento*, para manter a sentença exarada na instância monocrática que julgou *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000286/2017-17 (fls. 5/6), lavrado em 24/2/2017, contra a empresa GERALDO DIAS ESQUADRIAS DE ALUMÍNIO EIRELI ME, Inscrição Estadual nº 16.000.320-2, devidamente qualificada nos autos, declarando como devido o crédito tributário no valor de R\$ 214.977,14 (duzentos e quatorze mil, novecentos e setenta e sete reais e quatorze centavos), sendo R\$ 107.488,57 (cento e sete mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e cinquenta e sete centavos), de ICMS, com fulcro nos arts. 158, I, 160, I, c/c art. 646, todos do RICMS/PB, R\$ 107.488,57 (cento e sete mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e cinquenta e sete centavos), de multa por infração, nos termos do art. 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96.

Intimações necessárias, na forma regulamentar

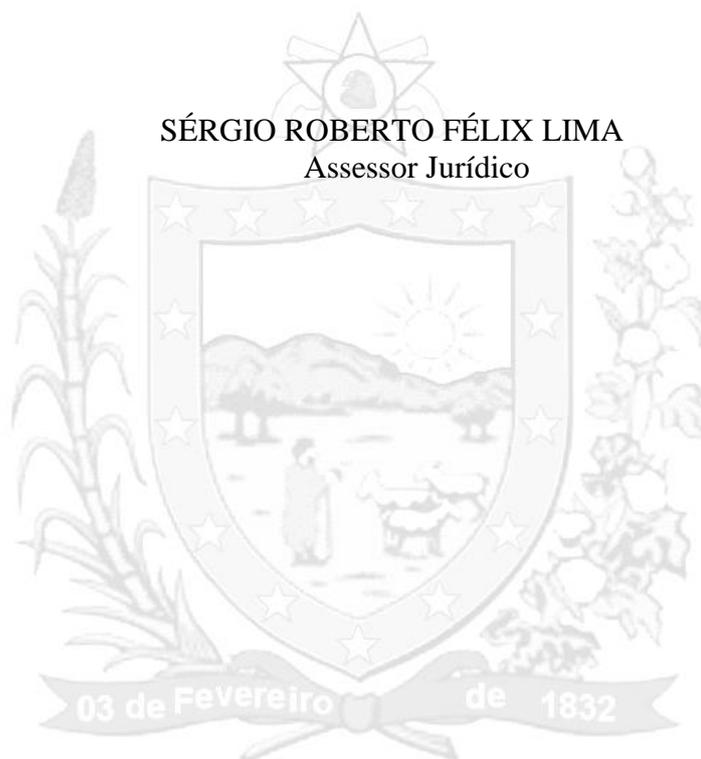
P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 22 de janeiro de 2021.

MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES  
Conselheira Relatora

**LEONILSON LINS DE LUCENA**  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, **THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA**, **PETRÔNIO RODRIGUES LIMA** E **HEITOR COLLETT** (Suplente).



PROCESSO Nº 0258682017-7

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERALDO DIAS ESQUADRIAS DE ALUMÍNIO EIRELI ME

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULG. DE PROCESSOS FISCAIS – GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA SEFAZ – CAMPINA GRANDE

Autuante: VICTOR HUGO CAVALCANTI LIMA

Relatora: Cons.<sup>a</sup> MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES

FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS. OMISSÕES DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto estadual, nos termos do artigo 646 do RICMS/PB.

- O ônus da prova compete a quem esta aproveita. Neste sentido, a parte a quem incumbe o direito de provar, não o fazendo, suportará as consequências.

## RELATÓRIO

Trata-se de *recurso voluntário*, interposto nos termos do art. 77 da Lei nº 10.094/13, contra decisão monocrática que julgou *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000286/2017-17 (fls. 5/6), lavrado em 24/02/2017, contra a empresa GERALDO DIAS ESQUADRIAS DE ALUMÍNIO EIRELI ME Inscrição Estadual nº 16.000.320-2, em razão da seguinte irregularidade:

*FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS >> Aquisição de mercadorias com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis e/ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o pagamento do imposto devido, constatada pela falta de registro de notas fiscais nos livros próprios.*

O representante fazendário constituiu o crédito tributário, dada a infringência aos arts. 158, I, 160, I, c/ fulcro no art. 646, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto 18.930/96, sendo constituído o crédito tributário no montante de R\$ 214.977,14 (duzentos e quatorze mil, novecentos e setenta e sete reais e quatorze centavos), sendo R\$ 107.488,57 (cento e sete mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e cinquenta e sete centavos), de ICMS e R\$ 107.488,57 (cento e sete mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e cinquenta e sete centavos), de multa por infringência ao art. 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96.

Cientificada, por via postal (AR – fl. 114), em 14/03/2017, a autuada ingressou com peça reclamatória tempestiva (fl. 15/22), por meio da qual aduziu, em síntese, que:

- (i) É uma empresa do segmento industrial e rechaça de pronto que tenha efetuado vendas de produtos próprios sem nota fiscal;

- (ii) As notas fiscais que deixou de lançar podem ser de material de uso e consumo, de formação de ativo industrial, material de expediente, não se sujeitando a revenda;
- (iii) A presunção de vendas sem nota fiscal em estabelecimento industrial somente se constatará quando realizado o levantamento através da técnica denominada rendimento industrial.

Ao final, requer seja julgado Improcedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000286/2017-17.

Juntou pedido de diligência fiscal às fls. 24/30.

Foram os autos conclusos à instância prima (fl. 31), ocasião em que foram distribuídos ao julgador singular – Leonardo do Egito Pessoa – que, em sua decisão, entendeu pela *procedência* do feito, conforme ementa abaixo transcrita:

**ICMS. PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS. DENÚNCIA CONFIGURADA. PEDIDO DE DILIGÊNCIA. INDEFERIDO.**

*- O que se depreende da dedução lógica inserida no art. 646 do RICMS/PB é que, uma vez realizadas compras sem que as respectivas notas fiscais sejam lançadas nos livros próprios, presume-se que a intenção do contribuinte seria omitir receitas de origem desconhecida, tendo em vista que foram adquiridas através de vendas anteriores sem emissão dos devidos documentos fiscais.*

*- Os elementos carreados aos autos são suficientes para formar o convencimento do julgador fiscal, mostrando-se inócuo o procedimento requerido para o deslinde da lide. Pedido indeferido com fulcro no artigo 61 da Lei nº 10.094/13.*

#### **AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE**

Ciente da decisão proferida pelo órgão julgador monocrático, por via postal, com Aviso de Recebimento – AR, consoante à fl. 56, recepcionado em 04/01/2019, a autuada interpôs recurso voluntário a esta instância *ad quem*, de acordo com fls. 57/67, e provas anexas às fls. 70/109, protocolado em 31/01/2019, fl. 57, em que aborda, os seguintes pontos em sua defesa:

- (i) Que a fiscalização anunciou um rol de notas fiscais não lançadas e não colacionou provas, incorrendo em nulidade do auto de infração;
- (ii) Que o julgador monocrático não apreciou as situações de “repercussão tributária”, mas tão somente o “fato” como intrigante de presunção, *juris tantum*, de omissão de saídas tributáveis;

- (iii) A falta de registro das notas fiscais, é verdadeira, todavia, a sua repercussão não interessa mais ao ICMS, uma vez que a empresa compareceu à Receita Estadual e quitou o Auto de Infração nº 0289/2017-50, que se refere à penalidade administrativa por descumprimento de obrigação acessória;
- (iv) Que uma parte das notas fiscais são de mercadorias com ICMS pré-pago (ICMS-ST), algumas são de insumos com ICMS-ST e outras que sequer é de interesse do Fisco, por se tratar de notas fiscais de comodato, remessa de terceiros por conta e ordem e simples remessa.

Ao final, requereu o total provimento do recurso voluntário interposto, para que o Auto de Infração seja considerado nulo. Protesta, ainda, pela realização de sustentação oral por ocasião do julgamento.

Juntou documentos às fls. 70/109.

Remetidos os autos a esta casa, o processo foi distribuído a esta relatoria, conforme critério regimental, para apreciação e julgamento, oportunidade em que, diante do pedido supra, foi solicitado Parecer da Assessoria Jurídica (fls. 111/112), o qual foi exarado às fls. 114/118.

É o relatório.

## VOTO

Em exame, o recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância, que julgou procedente o Auto de Infração lavrado contra a empresa em epígrafe, com exigência do crédito tributário anteriormente relatado.

Importa, inicialmente, declarar que o recurso voluntário apresentado atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade, haja vista ter sido protocolado dentro do prazo previsto no art. 77 da Lei nº 10.094/13.

Impõe-se, ainda, ressaltar que o lançamento de ofício em questão está de acordo com as cautelas da lei, não havendo casos de nulidade considerados nos artigos 14 a 17 da Lei nº 10.094/13, visto que este observa as especificações previstas na legislação de regência (art. 142 do CTN), inclusive no que concerne aos elementos necessários à perfeita identificação da pessoa do infrator e a natureza da infração. Portanto, sob o aspecto formal, revela-se regular o lançamento de ofício em tela.

### Pedido de Produção de Prova Pericial/Diligência

Na sequência, urge também, adentrar no proclame da recorrente, quando advoga pedido de produção de prova pericial/diligência, fl., do libelo.

Neste campo, quanto ao referido tema, corroboro com as razões apresentadas pela instância “a quo” quanto à não aceitação do pedido formulado, sendo firmada em razão da desnecessidade, tendo em vista que todos os elementos probatórios, necessários à clara

delimitação da lide, encontram-se presentes nos autos, conforme já relatado, consubstanciado por meio dos documentos acostados.

Esta razão se infere, uma vez que a matéria de fato posta no libelo acusatório pode ser plenamente esclarecida e se exaurem no âmbito das provas documentais, de modo a evidenciar o montante do crédito tributário levantado, nos termos da denúncia. Estas informações consolidadas já se encontram nos autos, nos demonstrativos elaborados pelo autor do feito e nos documentos acusatórios, motivo por que se torna desnecessária a produção de prova pericial para a correta apreciação do feito.

Bem verdade que a legislação mantém em vigor dispositivo que prevê a realização de diligência para produção de provas, conforme disciplinado no art. 59, § 1º, da Lei nº 10.094, de 27 de setembro de 2013, in verbis:

“Art. 59. Apresentada a impugnação, e até a decisão final administrativa, havendo diligências a realizar serão elas determinadas pelo órgão julgador, de ofício, ou a pedido do autor do procedimento ou do sujeito passivo.

§ 1º A autoridade julgadora que deferir ou negar o pedido de realização de diligência fundamentará sua decisão.”

Portanto, no caso em exame, os pontos contestados pela recorrente, na peça impugnatória, estão claramente dispostos nos autos, sendo mais que suficientes para a elucidação da controvérsia, não havendo, portanto, a necessidade de realização de diligência para identificá-los.

Por fim, com fulcro no artigo 61 da Lei nº 10.094/13, indefiro o pedido de realização de diligência.

Passando ao mérito, observa-se que a denúncia decorreu da identificação de notas fiscais de aquisição não lançadas nos livros próprios, que autoriza a presunção *juris tantum* de que houve omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, sem recolhimento do imposto, cabendo ao contribuinte prova da improcedência da presunção, já que a empresa é detentora dos livros e documentos inerentes a sua empresa, podendo produzir provas capazes de elidir a acusação imposta pelo Fisco.

Cabe esclarecer, que a obrigatoriedade de escrituração nos livros próprios envolve todos os registros de entrada de mercadorias, tributadas ou não, com a qual o contribuinte transacione em determinado período, de acordo com o que estabelece o art. 4º e 8º do Decreto 30.478/09. Vejamos:

*Art. 4º O arquivo digital da EFD será gerado pelo contribuinte de acordo com as especificações do leiaute definido em Ato COTEPE e conterá a totalidade das informações econômico-fiscais e contábeis correspondentes ao período compreendido entre o primeiro e o último dia do mês.*

§ 1º Para efeito do disposto no “caput”, considera-se totalidade das informações:

I - as relativas às entradas e saídas de mercadorias bem como aos serviços prestados e tomados, incluindo a descrição dos itens de mercadorias, produtos e serviços;

II - as relativas a quantidade, descrição e valores de mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, produtos manufaturados e produtos em fabricação, em posse ou pertencentes ao estabelecimento do contribuinte declarante, ou fora do estabelecimento e em poder de terceiros;

III - qualquer informação que repercuta no inventário físico e contábil, na apuração, no pagamento ou na cobrança do ICMS ou outras de interesse da administração tributária.

§ 2º Qualquer situação de exceção na tributação do ICMS, tais como isenção, imunidade, não-incidência, diferimento ou suspensão do recolhimento, também deverá ser informada no arquivo digital, indicando-se o respectivo dispositivo legal.

§ 3º As informações deverão ser prestadas sob o enfoque do declarante.

Art. 8º O leiaute do arquivo digital da EFD, definido em Ato COTEPE, será estruturado por dados organizados em blocos e detalhados por registros, de forma a identificar perfeitamente a totalidade das informações a que se refere o § 1º do art. 4º deste Decreto.

Parágrafo único. Os registros a que se refere o “caput” constituem-se da gravação, em meio digital, das informações contidas nos documentos emitidos ou recebidos, a qualquer título em meio físico ou digital, além de classificações e ajustes efetuados pelo próprio contribuinte e de outras informações de interesse fiscal.

Aliás, a escrituração do referido livro é de obrigatoriedade só excepcionada para específicos contribuintes que, em condição de hipossuficiência, situam-se em condição especial, o que para o denunciado não ocorre. Assim, persiste, para ele, a obrigatoriedade de escriturar o referido livro, nele devendo, obrigatoriamente, lançar todas as notas fiscais de compra de mercadoria – tributáveis ou não. É inteligência que se depreende do artigo 267 do RICMS:

Art. 267. Os contribuintes e demais pessoas obrigadas à inscrição deverão manter, em cada um dos estabelecimentos, os seguintes livros fiscais de conformidade com as operações que realizarem:

I - Registro de Entradas, modelo 1;

II - Registro de Entradas, modelo 1-A; (grifo nosso)

III - Registro de Saídas, modelo 2;

IV - Registro de Saídas, modelo 2-A;

- V - Registro de Controle da Produção e do Estoque, modelo 3;
- VI - Registro de Impressão de Documentos Fiscais, modelo 5;
- VII - Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, modelo 6;
- VIII - Registro de Inventário, modelo 7;
- IX - Registro de Apuração do ICMS, modelo 9;
- X - Livro de Movimentação de Combustíveis;
- XI – Livro Caixa.

Ora, a obrigatoriedade de escrituração do Livro Registro de Entradas envolve outra obrigação: a de manter nele todos os registros de aquisição de mercadorias com a qual o contribuinte transacione em referido período, de acordo com o que estabelece o artigo 276 c/c 166-U do RICMS/PB:

Art. 276. O Registro de Entradas, modelos 1 ou 1-A, Anexos 24 e 25, **destina-se à escrituração do movimento de entradas de mercadorias, a qualquer título**, no estabelecimento e de utilização de serviços de transporte e de comunicação. (grifo nosso)

Art. 166-U. Em relação ao DANFE e à NF-e, aplicam-se, no que couber, as normas previstas para os demais documentos fiscais.

Verifica-se, portanto, que a obrigatoriedade se estende a qualquer tipo de aquisição, não importando se esta se destina à revenda, ativo fixo ou consumo. Adquiriu ou fez entrar mercadoria no estabelecimento, nasce a obrigação do respectivo lançamento nos livros próprios. Do contrário, a legislação tributária autoriza a presunção de omissão de vendas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto. Assim vejamos:

*Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:*

*I – o fato de a escrituração indicar:*

*a) insuficiência de caixa;*

*b) suprimentos a caixa ou a bancos, não comprovados;*

*II – a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;*

*III – qualquer desembolso não registrado no Caixa;*

*IV – a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas;*

*V – declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito. (g. n.)*

Da parte grifada do texto se extrai que a obrigatoriedade se estende a qualquer tipo de aquisição, tributadas ou não. A entrada de mercadoria no estabelecimento, qualquer que seja, nasce a obrigação do lançamento da nota fiscal respectiva no Livro Registro de Entradas. Do contrário, a legislação tributária autoriza a presunção de que trata o artigo 646, acima destacado, de omissão de vendas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto, desde que, por óbvio, tenha havido dispêndio financeiro nas referidas aquisições. O citado dispositivo acompanha o que determina a Lei nº 6.379/96, no parágrafo 8º do seu artigo 3º.

Ressalte-se, o que se está tributando é o valor das saídas de mercadorias tributáveis omitidas em etapa anterior e cujas receitas auferidas serviram de esteio para o pagamento das aquisições, em que as entradas não foram registradas, o que repercute em violação aos arts. 158, I e 160, I, do RICMS/PB, por presunção legal, acima comentado.

Considerando que se trata de uma presunção *juris tantum*, isto é, admite prova em contrário, cabe à autuada a apresentação prova extintiva, modificativa ou impeditiva do direito.

Na oportunidade da defesa na instância prima, vê-se que a reclamante alegou a inexistência de repercussão tributária da conduta descrita no auto de infração em razão do regime tributário aplicável às mercadorias por ela comercializadas (substituição tributária) e de materiais utilizados para uso/consumo ou ativo imobilizado e insumos, materiais de embalagem ou intermediários de produção e simples remessa.

Destarte, a solução da lide passa necessariamente pela análise acerca do tratamento tributário dado às mercadorias comercializadas pela autuada no período dos fatos geradores descritos no auto de infração.

De pronto, a empresa informa que a falta de registro das notas fiscais, é verdadeira, todavia, a sua repercussão não interessa mais ao ICMS, uma vez que a empresa compareceu à Receita Estadual e quitou o Auto de Infração nº 0289/2017-50, que se refere à penalidade administrativa por descumprimento de obrigação acessória.

Os efeitos desta omissão ultrapassam a mera consideração a respeito de falta de cumprimento de obrigação acessória. Impõe ao Auditor a obrigação de lançar crédito tributário decorrente de omissão de saída sempre que estiver diante da situação em que o contribuinte não lançar em sua escrita fiscal e/ou contábil notas fiscais de aquisição de mercadorias, exceto quando a operação for não onerosa.

Com relação à afirmação de que parcela das notas fiscais revestem operações de aquisição de produtos diversos, sendo para uso e consumo do estabelecimento, insumos ou produtos intermediários, deve-se ressaltar que, nesses casos, não importa a situação da tributação das mercadorias constantes das Notas Fiscais, pois a presunção é de que ocorreu o pagamento de despesas com receitas marginais, oriundas de saídas tributáveis omitidas, isto é, sem emissão da correspondente nota fiscal.

Assim, o fato de as notas fiscais corresponderem a aquisições de produtos sujeitos à substituição tributária não altera a presunção contida no artigo 646 do RICMS/PB, uma vez que a exigência dos créditos não está relacionada diretamente a estas notas fiscais, mas sim a operações pretéritas, cujas receitas não foram oferecidas à tributação e que possibilitaram ao contribuinte adquirir as mercadorias que se encontram descritas nas notas fiscais.

No que tange ao argumento de que para as empresas industriais, a presunção de vendas sem nota fiscal somente se constatará quando utilizada a técnica de fiscalização denominada rendimento industrial, tal argumento não deve prosperar, em virtude de a técnica aplicada estar em plena consonância com o RICMS/PB.

No mais, conforme análise, resalto que a recorrente não trouxe aos autos provas materiais capazes de elidir o crédito tributário exigido, ficando, portanto, mantida a

exigência tributária, cuja falta de lançamento de nota fiscal de aquisição nos livros próprios, nela evidenciado, caracterizou omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis.

Além disso, a matéria já foi sumulada, tendo, inclusive, efeito vinculante em relação à Administração Tributária Estadual e aos contribuintes e responsáveis. Vejamos a redação do artigo 90, § 3º, da Lei nº 10.094/13, bem como o teor da Súmula 02, publicada no Diário Oficial Eletrônico, em 19 de novembro de 2019:

Art. 90. Compete ao Conselho de Recursos Fiscais, apreciar proposta de súmula para consolidar suas decisões reiteradas e uniformes.

(...)

§ 3º Depois de publicada no Diário Oficial Eletrônico da Secretaria de Estado da Receita - DOe-SER, a súmula terá efeito vinculante em relação à Administração Tributária Estadual e aos contribuintes e responsáveis.

Portaria nº 00311/2019/SEFAZ

SÚMULA 02 – DA NOTA FISCAL NÃO LANÇADA-A constatação de falta de registro da entrada de nota fiscal de aquisição impõe ao contribuinte o ônus da prova negativa da aquisição, da presunção legal de omissão de saídas pretéritas em razão de mercadorias tributáveis ou realização de prestações de serviços tributáveis.

Com esses fundamentos,

**VOTO** pelo recebimento do *recurso voluntário*, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento*, para manter a sentença exarada na instância monocrática que julgou *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000286/2017-17 (fls. 5/6), lavrado em 24/2/2017, contra a empresa GERALDO DIAS ESQUADRIAS DE ALUMÍNIO EIRELI ME, Inscrição Estadual nº 16.000.320-2, devidamente qualificada nos autos, declarando como devido o crédito tributário no valor de R\$ 214.977,14 (duzentos e quatorze mil, novecentos e setenta e sete reais e quatorze centavos), sendo R\$ 107.488,57 (cento e sete mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e cinquenta e sete centavos), de ICMS, com fulcro nos arts. 158, I, 160, I, c/c art. 646, todos do RICMS/PB, R\$ 107.488,57 (cento e sete mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e cinquenta e sete centavos), de multa por infração, nos termos do art. 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96.

Intimações necessárias, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência, em 22 de janeiro de 2021.

MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES  
Conselheira Relatora